



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 72, inciso I, a, da Constituição Estadual e 206 e seguintes, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, combinados com o artigo 41, do Código de Processo Penal, para oferecer **DENÚNCIA** contra:

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO, brasileiro, casado, Secretário de Estado de Política Fundiária, com endereço profissional sito à Rodovia Vital de Mendonça, km 09, bairro de Flores, nesta cidade, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

I - DOS ANTECEDENTES FÁTICOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em 1978 JOSÉ SOBREIRA DO NASCIMENTO E ESPOSA, ambos já falecidos, intentaram Ação Reivindicatória perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Manaus, em face de THALES LOUREIRO e outros, tendo a mencionada Ação sido extinta com o julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor dos demandados, tendo estes sido favorecidos com 1.189.000m (um milhão, cento e oitenta e nove mil metros) de área de terra pertencente ao patrimônio dos então reivindicantes, situada à margem esquerda do Rio Negro, adjacente onde hoje está fincado o Hotel Tropical.

Por tratar a profliga de relações privadas, de conteúdo patrimonial, o *decisum* que reconheceu em favor dos então demandados THALES LOUREIRO e outros a usucapião, somente produziu, por óbvio, eficácia *inter partes*, não se projetando ao Estado do Amazonas, tanto mais porque as terras públicas são insuscetíveis de serem usucapidas. Ou por outra, a *res judicata* não alcança a Fazenda Pública Estadual.

Nada obstante, a partir da decisão que reconheceu em favor de THALES LOUREIRO e outros a usucapião, teve início condenável atividade de usurpação de terras do domínio público estadual mediante fraudes documentais e, também, relativas aos atos notarias de registro, com o aumento ilegal do patrimônio dos então demandados THALES LOUREIRO e outros, que se apresentam hoje sob a forma das pessoas jurídicas T. LOUREIRO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., T. LOUREIRO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. e ALPHAVILLE URBANISMO S/A., os quais vêm praticando reiteradas vendas ilegais dessas terras públicas, devolutas, a particulares, em especial na região da Ponta Negra, sob forma de condomínios residenciais.

A propósito disto, já em 1994, a Procuradoria Geral do Estado, acolhendo Representação do empresário JOSÉ SOBREIRA DO NASCIMENTO, como dito, já falecido, instaurou o Processo Administrativo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1586/94-PPIMA/PGE (em anexo), do qual resultou a declaração de falsidade ideológica da Certidão do Arquivista-Geral do Estado do Amazonas, YANO BOTELHO MONTEIRO, datada de 07.11.1953, cujo teor possibilitou a expedição do título definitivo de propriedade da Gleba Itapuranga, em 17.01.1896, o qual foi levado a registro pelos sucessores de FELIPE JOAQUIM DE SOUZA FILHO no 2º Ofício de Imóveis, sob o n. 8.519 e, posteriormente, levado à sobrepartilha no inventário de JÚLIA FERREIRA DE SOUZA NETO, onde ali se apresentou THALES DE MENEZES LOUREIRO como cessionário com a qual, quebrando a unidade registral imobiliária, fez abrir nova matrícula para o mesmo imóvel, desta vez sob o n. 9.102, também do 2º Ofício de Imóveis.

Com efeito, da farta documentação que instrui a presente, exsurge com exuberância toda a cadeia de irregularidades que afinal fulminou de nulidade a Certidão que se refere à Gleba Itapuranga, pelo só fato de, em relação a ela, nunca ter sido expedido Título Definitivo, nulidade essa que contaminou de nulidade tanto o ato de registro da mencionada certidão, bem assim todos os demais registros e títulos de transmissão de propriedade originados da indigitada certidão.

De todo modo, porquanto esse registro funda-se em documento que, a despeito de não constituir título registrável, é, e sempre foi, ideologicamente falso, pois nele está certificada a expedição de título definitivo pelo Estado do Amazonas que inexistente, segundo as informações do Instituto Fundiário do Amazonas.

II - DA CONDOTA DO DENUNCIADO:

Sob a alegação de que o título conferido a FELIPE JOAQUIM DE SOUZA FILHO sobre a Gleba Itapuranga seria definitivo, porquanto o STF teria convalidado a propriedade da mencionada gleba, o denunciado **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO** produziu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

documento público nesse sentido, na condição de Secretário de Estado de Política Fundiária, documento que foi anexado aos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer n. 001.06.033409-7, cujo feito tramita pelo expediente e Cartório da 4ª. Vara Cível da Comarca de Manaus, na qual contende com T. LOUREIRO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., T. LOUREIRO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA., ALPHAVILLE URBANISMO S/A. e na Ação Popular n. , sendo, inclusive, causa de extinção prematura desta.

Assim, a improbidade por parte do denunciado na expedição de documento ideologicamente falso, a exemplo do que aconteceu desde os anos 50 em relação à discutida Gleba Itapuranga, com a expedição de certidões fraudulentas por parte servidor do Arquivo Público, propiciou o desfalque do patrimônio fundiário do Estado, do qual foram suprimidas imensuráveis glebas, as quais, por sua localização geográfica privilegiada, constituem, hoje, valiosos loteamentos situados na cidade de Manaus, propiciando o locupletamento ilícito de particulares, em detrimento do Erário.

A questão, que serve de esteio à presente denúncia, pelo seu conteúdo de gravidade, porquanto que envolve evidente usurpação de terras do domínio público estadual, deveria merecer por parte do titular da Secretaria de Estado de Política Fundiária todo o desvelo na salvaguarda do patrimônio imobiliário estatal. Todavia, não foi o que se viu, lamentavelmente, da atuação do denunciado, na medida em que, ao invés de defender os indisponíveis interesses do Estado, no caso, o seu acervo fundiário, prestou-se a permitir que uma demanda judicial fosse lastreada com documento ideologicamente falso, de cuja chancela é o signatário.

A conduta do denunciado, em nele inserir ou fazer inserir declaração falsa, consistente em situação jurídica inexistente, no caso, na declaração de que o título conferido a FELIPE JOAQUIM DE SOUZA FILHO sobre a gleba denominada Itapuranga seria definitivo e que o STF já tivera convalidado a propriedade da mesma, além de prejudicar direito de terceiros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

alterou gravemente a verdade sobre fato juridicamente relevante, preenchendo, assim, as exigências do tipo do art. 299 do CPB.

Demais disto, ao desdobrar a conduta acima descrita, o denunciado demonstrou, à saciedade, o *animus* da sua *immitatio veritatis*, a qual incidiu sobre o conteúdo intelectual do documento em questão, fazendo afirmação inverídica em documento público verdadeiro, no caso, a certidão.

Por outro lado, ainda que o denunciado tivesse informado a verdade no documento que fez inserir nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer, já mencionada, teria incidido na mesma figura criminal ao ter certificado por ocasião do Processo Administrativo n. 3580/2006-Casa Civil (em anexo), que nada havia nos arquivos fundiários do Estado do Amazonas que comprovasse a homologação da demarcação, da sentença e da emissão do título definitivo da Gleba Itapuranga.

Das duas uma: ou o denunciado faltou com a verdade na Ação de Obrigação de Não Fazer, ou fez declaração falsa por ocasião do Processo Administrativo. Todavia, não resta dúvida que a *immitatio veritatis* ocorreu por ocasião da Certidão acostada aos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer.

O dolo da conduta do denunciado se mostra de grande intensidade, na medida em que ao ser instado a exhibir cópia do título definitivo outorgado a FELIPE JOAQUIM DE SOUZA FILHO, bem como cópia da decisão do STF que legitimou dita propriedade, o mesmo limita-se tão-somente à afirmação de que o título é definitivo, sem contudo fazer a prova documental do alegado, mesmo sabendo que o título em questão foi declarado falso em âmbito administrativo e que o processo que tramitou no STF nada tem que ver com os fatos objetos da presente denúncia, consoante se vê na CT n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

084/2007-GS/SPF, no Parecer DETEC n. 001/2006-SPF e na CT n. 143/2007-GS/SPF (em anexos).

Com o desdobramento das condutas acima descritas o denunciado **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO** incidiu na figura penal do art. 299, Parágrafo único, do CPB.

III – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o denunciado **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO** é Secretário de Estado, a Constituição Estadual, no inciso I, a, do art. 72, estabelece que o Tribunal de Justiça do Estado é o foro competente para o processo e julgamento da ação penal intentada contra membros do Executivo.

IV – DA CAPITULAÇÃO PENAL:

Assim, considerando as várias situações fáticas e as circunstâncias acima descritas, com a conseqüente identificação da autoria e da materialidade representada pelos documentos e provas documentais que instruem a presente denúncia, temos que:

O denunciado **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO** praticou o delito descritos no art. 299, Parágrafo único, do Código Penal brasileiro (**Falsidade Ideológica Qualificada**).

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas que, uma vez recebida e autuada a presente denúncia, sejam o denunciado notificado para, querendo, apresentar resposta à mesma, com o seu posterior recebimento e a citação do réu para o interrogatório e, enfim, para se ver processar até final julgamento e condenação, notificando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 5 de fevereiro de 2009.

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Procurador de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO**, empresário, com endereço à Rua Luiz Antony, nº 511, Centro;
- 2. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, ex-Procurador do Estado e atual Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com endereço à Av. Ephigênio Sales, n. 1555, Parque Dez, CEP 69055-736;
- 3. ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA**, Procuradora do Estado do Amazonas, com endereço à Rua Nhamundá, n. 538, Praça 14 de Janeiro, e à Rua Emílio Moreira, n. 1308, Praça 14 de Janeiro;
- 4. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA**, Advogado, com escritório jurídico à Rua Ramos Ferreira, n. 400, Centro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

5. ALFREDO SADE, Advogado, com endereço à Av. Rodolpho Chermont, n. 215, altos, bairro Marambaia, Belém/Pa, CEP 66620-000.

REQUERIMENTOS

Requer o Ministério Público, ao ensejo da denúncia, a juntada aos autos da Ação Penal dos seguintes documentos:

a) petição inicial e documentos juntados pelas empresas T. LOUREIRO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e ALPHAVILLE URBANISMO S/A, incluindo os documentos posteriores ao ajuizamento, na Ação de Obrigação de Não Fazer n. 001.06.033409-7, da 4ª. Vara Cível de Manaus;

b) contestação e documentos juntados pelas empresas acima na Ação Popular n. 001.06.049629-1, em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Data ut supra